



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Plenário Prefeito  
Chico Sampaio

**PARECER Nº 015/2020**

Parecer da comissão de finanças e orçamento ao Projeto de Decreto Legislativo 004/2020 que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, para a legislatura 2021-2024 e dá outras providências.

**1. RELATÓRIO**

A comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São José, legalmente instituída nos termos do art. 43 do Regimento interno dessa Casa de leis e no uso de suas atribuições contidas no art. 48, I, § 1º do Regimento *in verbis*, apresenta Parecer, aqui instruído, ao Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 004/2020, de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, para a legislatura 2021-2024 e dá outras providências.

Art. 48. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro especialmente sobre:

§ 1º Compete, ainda, a Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que em nenhuma lei emanada da Câmara sejam criados encargos ao Erário Municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A Matéria foi repassada a esta Comissão, através do ofício 056/2020/GP de 15 de setembro. Designou-se para relator dessa matéria, o vereador-presidente Carlos Portela, nos termos do art. 46, IV do Regimento interno, à qual passa à análise conforme segue.

**2. VOTO DO RELATOR**

**2.1. Fundamentação**

O CF/88 estabelece em seu art. 169, § 1º:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver **prévia dotação orçamentária** suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se **houver autorização** específica na **lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

(grifos nosso)



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Plenário Prefeito  
Chico Sampaio

Pela análise do texto constitucional, observa-se a importância do planejamento na criação de despesas com a implantação dos subsídios dos Agentes políticos. O próprio TCE/PI em Cartilha posicionou-se, nos seguintes termos:

O aumento da despesa com a remuneração dos Agentes políticos, de ambos os Poderes Municipais, deve ser autorizada na Lei de Diretrizes orçamentárias (LDO), impondo-se a observância da Lei nº 4.320/1964 e LRF (Lei Complementar 101/2000), com a dotação suficiente prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA). [...] Nesse sentido, deverá ser realizado, previamente à fixação, estudo de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de nulidade, conforme artigos 16, 17 e 21, I, da LRF.

(Cartilha TCE/PI: Subsídios dos agentes políticos municipais orientações para o quadriênio 2021/2024, Págs. 6/7).

Ressalte-se ainda que a Lei de responsabilidade fiscal – LRF (LC 101/2000), apresenta um comando importantíssimo em seu art. 21, I, 'a' como requisito de validade atos que provoquem aumento de despesa, conforme segue:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às **exigências dos arts. 16 e 17** desta Lei Complementar e o disposto no **inciso XIII do caput do art. 37** e no **§ 1º do art. 169** da Constituição Federal. (Grifos nosso).

Observa-se que a LRF reforça a importância do planejamento orçamentário para efetivação de despesas, trazendo à baila o dispositivo acima exposto da CRFB/88 (art. 169, § 1º). Ainda em análise ao comando da alínea 'a' acima, é fundamental para a criação de despesas, o disposto nos artigos 16 e 17 da LRF, que transcrevo em síntese:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a **lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias**.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(Grifos nosso).

Faz-se necessário pontuar ainda o que dispõe o artigo 21, II, da LRF, com alteração promovida pela LC 173/2000, abaixo transcrito:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos **180 (cento e oitenta) dias anteriores** ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Grifos nosso).

Nesse sentido, entendemos que tal dispositivo não alcança a matéria de fixação de subsídio de Agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais e Vereadores), em decorrência da necessidade de obediência ao princípio da anterioridade. Sobre tal princípio, o STF em análise ao disposto no art. 29, V da CF/88, estabeleceu no RE 1236916, conforme se transcreve:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA - SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito **serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente**, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

(STF - RE: 1236916 SP - SÃO PAULO 2004053-29.2019.8.26.0000, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe- 215 28-08-2020). - (grifo nosso)

Quanto ao alcance da anterioridade para com a fixação do subsídio para os vereadores, a própria carta de 88, deixa claro, conforme inteligência do art. 29, VI.

Outra questão importante a se frisar é quanto ao teto a ser observado pelos subsídios fixados tanto a nível estadual quanto municipal. A nível estadual, CF/88 (art. 29) apresenta uma série de tetos que são proporcionais ao número de habitantes do Município. No caso específico, trazemos a alínea 'a':

Art. 29 [...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de **até dez mil habitantes**, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais**; (Grifos nosso).



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Plenário Prefeito  
Chico Sampaio

A nível municipal, o teto a ser observado é o subsídio do Prefeito, conforme inteligência do art. 37, XI da CF/88.

Ressalte-se ainda necessidade de observância do disposto no art. 29, VII da CF/88, que estabelece que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Das questões acima levantadas quanto aos aspectos pertinentes a essa Comissão no tocante à análise do PDL 004/2020, conclui-se:

## **2.2. Conclusão**

Da análise do Projeto de Decreto Legislativo 004/2020 que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, para a legislatura 2021-2024 e dá outras providências, observou-se:

a) Obediência ao que dispõe o artigo 16, I, II da LC 101/2000, fazendo-se acompanhar a matéria de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas, cumprindo, portanto o disposto no art. 169, § 1º da CF/88;

b) Cumprimento dos tetos constitucionais dispostos no art. 29, VI, 'a' c/c art. 37, XI, ambos da CF/88, quanto a observância dos limites dos subsídios dos Deputados estaduais e Prefeito respectivamente.

Pelo conjunto dos fatos acima analisados, vem essa relatoria nos termos do art. 104, § 2º, II do Regimento Interno, apresentar voto favorável ao Projeto de Decreto Legislativo 004/2020, estando o mesmo apto a ser votado no seio dessa Comissão.

**Francisco Carlos Sampaio Portela**  
Relator / CFO

## **3. VOTO DA COMISSÃO**

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São José do Divino, em reunião ocorrida no Plenário Prefeito Chico Sampaio no dia 22 de outubro de 2020, decidiram em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno, aprovar por unanimidade o pronunciamento do relator sobre a Matéria em apreço. Registrando assim, Parecer Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo 004/2020 que dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de São José do Divino-PI, para a legislatura 2021-2024 e dá outras providências.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 22 de outubro de 2020.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**  
*Pelas conclusões do relator*



Plenário Prefeito  
Chico Sampaio

ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

---

*João Gracia de Oliveira*  
**João Gracia de Oliveira**

Membro

*Maria Neusa Fontenele da Silva*

**Maria Neusa Fontenele da Silva**

Membro

*Francisco Carlos Sampaio Portela*

*Relator*

**Francisco Carlos Sampaio Portela**

Presidente/relator